



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13837.000528/2003-49
Recurso nº : 131.111
Acórdão nº : 303-33.304
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MICHEL MARTIN URBANO – ME.
Recorrida : DRJ/CAPINAS/SP

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovado que a recorrente não optou pela sistemática do SIMPLES, mesmo tendo realizado os respectivos recolhimentos em DARF-SIMPLES nos anos de 1998 e 1999. Entretanto, apresentou Solicitação de Restituição / Compensação desses valores, tendo sido deferido pela SRF em outubro / 2000. Cientificada da decisão desde novembro/ 2000, caracterizando a desistência expressa de opção pela sistemática do SIMPLES. Incabível novo pleito já no ano de 2003 para apresentar desistência e retroagir a caracterização de opção desde o ano de 1998.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, que a suscitou. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, que dava provimento parcial para considerar a inclusão no Simples no ano de 1999, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 13837.000528/2003-49
Acórdão nº : 303-33.304

RELATÓRIO

Trata este processo da solicitação de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, desde 21/09/1998 (fl. 1), sob a alegação de que recolheu os tributos pelo sistema Simples, porém não efetuou a opção naquela data.

Em 07/01/2004, sua solicitação foi indeferida pela DRF Jundiaí (fl. 16), sob a fundamentação de que, embora a contribuinte ora recorrente nada mencione em seu requerimento, ela já havia solicitado a restituição, com compensação, dos valores recolhidos pelo Simples, no processo 13837.000295/00-15, pedido esse já deferido e com ciência à contribuinte em 13/11/2000, conforme cópia juntada à fl. 14. Conclui, assim, que não está caracterizada a intenção inequívoca de adesão ao Simples, inclusive porque houve opção a partir de 01/01/2000.

Em 21/01/2004, a contribuinte ora recorrente apresenta a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que requereu a compensação dos tributos pagos como SIMPLES pois, segundo informações da própria SRF, era o único mecanismo para regularizar sua situação naquela ocasião, o que levou a empresa a entregar a DIRPJ de 2000 pelo Lucro Presumido. Sustenta que somente com a edição do Ato Declaratório Interpretativo 16, de 2002, foi evidenciado ser possível a inclusão retroativa no SIMPLES, razão pela qual desistiu do processo de compensação para fazer valer o disposto no ato declaratório, podendo se verificar erro de fato em sua intenção inequívoca de aderir ao SIMPLES.

A DRJ em Jundiaí – SP, através do Acórdão Nº 6.978 datado de 16/07/2004, indeferiu a solicitação da ora recorrente nos termos que a seguir se transcreve:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se conhece.

De início, verifica-se um equívoco da contribuinte quanto à interpretação que faz do Ato Declaratório SRF 16/2002, haja vista que tal ato não autoriza a opção retroativa pela sistemática do Simples – já que tal opção sempre deve ser efetivada previamente – mas apenas a regularização cadastral decorrente de erro de fato naquelas situações em que resta inequívoca a intenção do contribuinte em optar pela sistemática.

Nesse diapasão, contribuinte que não apresentou Termo de Opção pelo simples, nem mesmo FCPJ que faça alguma menção àquela opção, e, demonstrando sua falta de interesse em optar por aquela sistema, solicitou a restituição dos recolhimentos efetivados sob a rubrica específica (6106) – restituição essa há muito deferida (fl. 14) – retificando suas declarações de imposto de renda, dos anos-calendários de 1998 e 1999, para a modalidade Lucro Presumido (fl. 26), não se

Processo n° : 13837.000528/2003-49
Acórdão n° : 303-33.304

enquadra na hipótese prevista naquele ADI SRF 16/02, por absoluta falta de comprovação da intenção inequívoca em permanecer na sistemática do Simples.

Outrossim, cabe lembrar que desde a edição do Parecer Cosit 60, de 13 de outubro de 1999, não restava mais dúvidas quanto à possibilidade de se regularizar a opção pelo simples, quando demonstrada de forma inequívoca a intenção da opção, razão pela qual não tem cabimento a assertiva da interessada de que tal regularização somente passou a ser admitida pela SRF após o ADI SRF 16/02.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - RELATOR

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 33 / 34.

Em seu arrazoado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, como também, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator, quando indeferiu o pleito da ora recorrente, reafirmando que por meramente ter solicitado a Restituição / Compensação do valores pagos com base na Sistemática do SIMPLES, pelo desconhecimento da validade de sua intenção pela opção, exercida desde a data de recolhimento dos valores através de DARF-Simples.

Isto posta, por desconhecer o Parecer COSIT N° 60/99 e somente tendo conhecimento dessa possibilidade, a partir do ADI SRF N° 16/02, e que teria resolvido desistir do processo de Restituição / Compensação dos valores pleiteados e aprovados pela SRF.

Por fim, requereu que fosse considerado o seu pleito de Adesão ao SIMPLES, retroativamente desde 1998.

É o relatório



Processo nº : 13837.000528/2003-49
Acórdão nº : 303-33.304

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Campinas – SP, através da Comunicação nº 13837/330/2004 (fls. 31), devidamente recebido via AR em 06/09/2004 (fls. 32), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 28/09/2004 (fls. 33/34).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas no competente relatório e a luz da documentação que compõe o processo ora vergastado, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu, pelos motivos, de não ter a empresa exercido a opção oficial pela sistemática do SIMPLES, pelo contrário, fez solicitação de devolução dos recolhimentos efetuados através dos DARF – Simples.

Resta comprovado, no processo ora vergastado, que realmente a recorrente efetuou recolhimentos através de DARF – Simples no período de 11/98 a 12/99, conforme fotocópias de fls. 08 a 12, que poderia demonstrar sua intenção de adesão à sistemática do SIMPLES

Entretanto, restou igualmente comprovado, que a requerente através do Processo Nº 13837.000295/00-15, solicitou a RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO desses valores recolhidos, tendo sido devidamente deferido através do DESPACHO DECISÓRIO Nº 1278/2000 datado de 24/10/2000 da DRF de Jundiaí – SP, tendo o recorrente sido cientificado devidamente em 13/11/2000, conforme fotocópia do documento às fls. 18.

Voltou, desta feita o recorrente, somente na data de ter tentado o processo ora vergastado, ou seja, em agosto / 2003, solicitando oficialmente sua inclusão retroativa na Sistemática do SIMPLES (doc. às fls.01). Posteriormente, já no ano de 2004, é que alegou a recorrente ter desistido, nessa ocasião, do Processo de Restituição / Compensação (fls. 18), por somente ter tomado conhecimento da possibilidade de que poderia ver reconhecido o seu direito à opção com data retroativa, desde que comprovado inequivocamente seu intento, a partir do ADI SRF Nº 16/02, e que desconhecia o Parecer COSIT Nº 60/99.

Assim, não assiste razão a recorrente de ver atendido o seu pleito (opção ao SIMPLES com efeito retroativo desde 21/09/1998), em virtude de não ter

Processo nº : 13837.000528/2003-49
Acórdão nº : 303-33.304

havido a caracterização de identificação clara da intenção de adesão a esta sistemática, mesmo tendo efetivado recolhimento através de DARF-SIMPLES no período de 11/98 a 12/99, apresentou desistência tácita dessa adesão a Sistemática do SIMPLES, quando solicitou e obteve deferimento por parte da SRF para Restituição / Compensação desses valores.

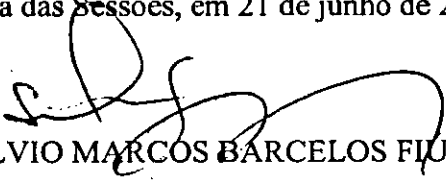
Igualmente, restou comprovado que a recorrente não prosseguiu cumprindo as normas previstas na legislação básica do Regime Especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conforme extrato da consulta às fls. 26.

Por essas razões, não vislumbramos respaldo para a recorrente ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com data retroativa a 21/09/1998.

Então,

VOTO para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator